Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.967 - RS (2018/0299755-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ENIO PIOVESAN ROSSATTO
AGRAVADO	:	ROSANGELA RUBIM ROSSATTO
ADVOGADOS	:	ERNANI FLÁVIO TEMP E OUTRO(S) - RS017440 CLANDIO DA ROCHA TEIXEIRA - RS038509

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 325):

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante alega que "o presente caso versa sobre a possibilidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal que trata de crédito rural, tendo em vista o enunciado do § 10 do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, que expressamente veda a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, sobre as dívidas originárias de crédito rural inscritas em DAU. Como acima explicitado, essa Corte Superior de Justiça proíbe a cobrança de honorários advocatícios em execuções já acrescidas do encargo do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. Assim, se houver a incidência de tal encargo, a cobrança, em destaque, de honorários, nos embargos e nas execuções, resta prejudicada. Destarte, a contrário sensu , extrai-se da posição firmada pelo STJ que, quando não houver possibilidade de cumulação de tais verbas, os honorários decorrentes de condenação judicial podem ser regularmente exigidos" (fl. 341).

Sem impugnação.

É o relatório. Decido.

Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço juízo de retratação facultado pelo art. 259 do Regimento Interno desta Corte, torno sem efeito a decisão de fls. 325-326 e determino que os autos me sejam conclusos para novo julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator